



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001976/2006-51  
**Recurso n°** 160.183 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.557 – 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SANTANDER S.A CORRETORA (atual denominação social de BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É cabível o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário quando a compensação efetuada em DCTF afeta o seu saldo devedor e não há confissão de dívida por PER/DCOMP protocolada na vigência da Lei nº 10.833/03.

CSLL - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - CSLL DECLARADA EM DCTF - No lançamento efetuado com base no art. 90 da MP-2158-35 de 24/08/2001, com vinculação de pagamento incorreta, a multa de ofício deve ser exonerada pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, "c" do CTN, em razão da retroatividade benigna.

CONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PARADIGMA - A discussão sobre a retroatividade benigna para multa que acompanha lançamento de ofício, não se confunde com a discussão sobre o cabimento de multa de ofício imputada isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 17/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1202-00.102, de 17/06/2009.

O auto de infração exige CSLL, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, em decorrência da falta de recolhimento de CSLL declarada em compensação, sem autorização judicial expressa para compensação em DCTF, da diferença do recolhimento da CSLL efetuado à alíquota de 15%, em detrimento da alíquota de 08%, discutida judicialmente. Segundo a fiscalização, apesar de os débitos estarem declarados em DCTF, foram objeto de lançamento de ofício por determinação legal.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que o julgou procedente.

Interposto Recurso Voluntário, o acórdão da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício em razão da retroatividade benigna. A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*Ementa: CSLL - NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Para que seja reconhecido o direito à compensação, os créditos alegados precisam ser comprovados por meio de documentação idônea que possibilite a verificação dos motivos que justificam seu direito.*

*CSLL - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É cabível o lançamento de ofício e crédito tributário que, ao tempo em que formalizado, foi efetuado sem que houvesse decisão judicial transitada em julgado.*

*CSLL - MULTA DE OFICIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - CSLL DECLARADA EM DCTF - No lançamento efetuado com base no art. 90 da MP-2158-35 de 24/08/2001, com vinculação de pagamento incorreta, a multa de ofício deve ser exonerada*

*pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, "c" do CTN, em razão da retroatividade benigna.*

*CSLL - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA - A imposição dos juros de mora independe de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral. Súmula nº 05 do 1º Conselho de Contribuintes.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes*

*TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 288/296), no qual requer a reforma do acórdão recorrido na parte em que exclui do lançamento a multa de ofício. Aponta como paradigma o acórdão nº 202-79948, no qual firmou-se o entendimento de que “é devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme disposto no artigo 90 da MP nº 2.158/2001, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, atualmente modificada pela Lei nº 11.196/2005”.

O Despacho de fls. 307/309 deu seguimento ao Recurso Especial. Intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, no qual requer seja mantida a multa de ofício. Com base em acórdão paradigma, alega ter havido violação do artigo 90 da MP nº 2.158/01, em consonância com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Os referidos artigos assim dispõem:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,*

*relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

De outra parte, entendeu o acórdão recorrido por aplicar a retroatividade benigna, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/03:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Argumenta a Recorrente pela inaplicabilidade do mencionado artigo, em razão de não haver DCOMP apresentada como confissão de dívida. A atuação se deu, segundo a Fazenda, em virtude de compensação indevidamente efetuada em DCTF. Para a Recorrente, a aplicação do mencionado artigo pressupõe a compensação tenha sido efetuada mediante DCOMP, com efeitos de confissão de dívida, o que não ocorreu no presente caso.

De se ressaltar que, no caso concreto, não foram apresentados pedidos de compensações, sendo estas informadas na própria DCTF do contribuinte. A despeito de a DCTF ter o condão de constituir o crédito tributário, no presente caso, tendo em vista que as mesmas apresentaram saldo zerado, na medida da compensação, a fiscalização procedeu corretamente ao efetuar o lançamento de ofício, nos termos do artigo 90 da MP 2.158-35/01, vez que constatou “diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida”.

É certo também que o artigo 18 da Lei nº 10.833, já mencionado, prevê que os lançamentos com base no artigo 90 da MP 2.158-35 limitar-se-ão à imposição de multa isolada em razão de não homologação. Entretanto, se de um lado é correto o lançamento de ofício no caso concreto, de outro lado, os procedimentos de compensação foram substancialmente alterados mormente a partir da vigência da Lei 10.833/0, o que ocorreu após as compensações apresentadas em DCTF pelo contribuinte, não havendo mais que se falar em multa de ofício senão, quando o caso, de imputação de multa isolada.

Nesse passo, tendo em vista a alteração nos procedimentos de compensação e nas multas aplicáveis, sem reparos o acórdão recorrido no sentido de que foi corretamente efetuada o lançamento de ofício à época, única forma de se exigir o crédito tributário mas, noutro giro, pela aplicação da retroatividade benigna, de se excluir a multa de ofício.

Importante mencionar que o *decisum* recorrido foi proferido à unanimidade, cabendo a d. Procuradoria recorrer à CSRF apenas sobre o fundamento de existência de acórdão paradigma (acórdão 201-79.948). A despeito do despacho de admissibilidade, no acórdão citado por paradigma, verifica-se claramente às fls. 305 desses autos, que há justamente discussão sobre a multa de ofício isolada e não da multa de ofício que acompanha o lançamento (principal). Ora, não é possível ao julgador (e talvez sequer fosse o caso na situação concreta), a imputação de ofício da multa isolada ou transmutação da multa de ofício

Processo nº 16327.001976/2006-51  
Acórdão n.º **9101-001.557**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

que acompanha o principal em multa isolada. Assim sendo, parece-me que nem sequer é o caso de conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da d. Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões em 23 de janeiro de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias